



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002413/00-27
Recurso nº. : 125.495
Matéria: : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : LER – LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 108-06.443

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA – Por força do inciso II, art.173, do CTN, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal, o lançamento primitivo.

PRECLUSÃO – Considera-se precluso o argumento de defesa não suscitado na fase impugnativa.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LER – LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA.

Processo nº. : 10166.002413/00-27.
Acórdão nº. : 108-06.443

Recurso nº. : 125.495
Recorrente : LER – LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA.

RELATÓRIO

LER – LIVRARIA E EDITORA RECANTO LTDA, com sede na SIGS, Quadra 8, Lote 2345, Sala 05, Brasília/DF, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão singular.

A exigência constante do presente processo foi formalizada através do Auto de Infração de fls.01/06, em virtude de falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL do valor de Cr\$38.582.905,45 no ano de 1991.

A empresa foi inicialmente notificada em 30/08/96, em virtude de revisão sumária de declaração de rendimentos do exercício de 1992, conforme Notificação de Lançamento nº02-00046 (fl.82) e Relatório de Malha Cadastro e Preenchimento (fl.77), constante do processo nº10166-014709/97-13, cuja decisão declarou a nulidade do lançamento, por vício formal.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls.26/29, por intermédio de seu liquidante Sr. Otávio Valverde, alegando a decadência do lançamento, nos termos do art.173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Sobreveio a Decisão DRJ/BSA N°1946, de 24/10/00, assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1992.

Ementa: DECADÊNCIA





Processo nº. : 10166.002413/00-27.
Acórdão nº. : 108-06.443

O prazo de decadência inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal, o lançamento primitivo; a contagem do prazo decadencial obedece à regra do art.173, inciso II, do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.39/51, em 04/01/01, alegando a decadência do lançamento e, no mérito, que a exigência é improcedente, tendo em vista que a autuada é uma extensão do Departamento Editorial do Grupo de Assistencial Recanto de Maria – REMA, entidade religiosa/filantrópica sem fins lucrativos.

Tendo a recorrente efetuado o depósito recursal, conforme fls.87, correspondente a 30% do valor do débito, os autos foram encaminhados a este E. 1º Conselho.

É o relatório. 



Processo nº. : 10166.002413/00-27.
Acórdão nº. : 108-06.443

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - relatora:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

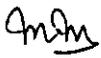
Na preliminar, a recorrente suscita a decadência do lançamento, ao argumento que a exigência em discussão refere-se ao período-base de 1991 e, nos termos do artigo 173 da Lei nº5.172/66 – CTN, a Fazenda Nacional só poderia efetuar o lançamento até 31/12/96, o que não ocorreu.

Consoante o art.173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados:

“I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a contagem do prazo decadencial, no caso de declaração de nulidade por vício formal, obedece à regra inserida no inciso II, art.173, do CTN, ou seja, a contagem do prazo inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado o lançamento.

No mérito, cinge-se a questão em torno da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL do valor de Cr\$38.582.905,45, no ano de 1991.  

Processo nº. : 10166.002413/00-27.
Acórdão nº. : 108-06.443

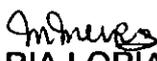
Alega a recorrente que é uma extensão do Departamento Editorial do Grupo Assistencial Recanto de Maria – REMA, entidade religiosa filantrópica de fins beneficentes, com amparo no art.150, inciso VI, “b” da Constituição Federal e não como foi constituída com seus atos registrados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº5320036369-1, por despacho de 30/07/87, sob a orientação equivocada.

Que teve a sua Declaração de Isenção do IRPJ rejeitada pela DRF em Brasília, sob a alegação de que uma empresa limitada não pode utilizar este tipo de formulário. Por isso, apresentou sua declaração no formulário I, advindo a partir daí a cobrança da presente exigência.

No entanto, não merece guarida os argumentos da recorrente, haja vista que nos termos do art.17 do Decreto nº70.235/72, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº8.748/93, considera-se preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na fase impugnatória.

Face ao exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2.001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

